



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 02/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) e das Taxas de Serviços Urbanos, ao proprietário de um único imóvel residencial, utilizado como sua residência, desde que tenha renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos e seja portador de neoplasia maligna.

Primeiramente, observo que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente¹.

No mais, o município possui autonomia financeira, ou seja, capacidade para a instituição ou não² de seus tributos.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Legislativo municipal possui total liberdade para conceder isenções de seus tributos municipais, seja condicional ou não, a fim de excluir o crédito tributário (artigos 175 e 176 do CTN).

De acordo com o art. 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo, com a sanção do Poder Executivo, dispor sobre matéria tributária.

Sobre a constitucionalidade da norma, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional similar lei de iniciativa parlamentar que dispôs sobre isenção de IPTU contribuintes acometidos de câncer, Alzheimer, Parkinson e outras enfermidades (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2237494-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019).

Todavia, como acarretará renúncia de receita, há de observar o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal).

Conforme se verifica da justificativa do Projeto, o mesmo veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; atendeu ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; bem como, trouxe a previsão de compensação por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas do ITBI.

¹ Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Éros Grau, Dje de 17.08.2007).

² A doutrina reconhece que existe um poder de tributar por parte dos entes federados e não um dever.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a renúncia de receita, contudo, os requisitos do art. 14 da LRF devem ser observados e taxados literalmente na lei que se pretende a isenção.

Como a Constituição da República determina que a concessão de isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica (art. 150, §6º), é na lei que deverá ser cumprido as exigências do artigo 14 da LRF, afinal é a lei que concede a isenção e não o decreto.

Desta forma, S.M.J., opino que o projeto deve ser aditado, para nele constar expressamente os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de eventual ilegalidade, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, acatar ou não a opinião, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

No mais, entendo que o projeto está dentro dos limites da legalidade e da constitucionalidade.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 3 de outubro de 2023.

Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431